

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DO PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016, QUE "DISPÕE SOBRE A CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, INSTITUI O PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Wellington Roberto

PARECER REFORMULADO

Por força do acolhimento, pela Comissão Especial, do Destaque nº 1, apresentado pela bancada do PTN, prevaleceu o seguinte texto para o art. 8º do substitutivo oferecido pelo relator:

“Art. 8º São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - a permanência, inclusive a bordo de veículo, em locais restritos;

II - o livre acesso, a permanência, o trânsito, a circulação e a parada em quaisquer vias públicas ou particulares, ou recintos públicos, privados e estabelecimentos, em operações externas, mediante apresentação de identidade funcional, respeitados os direitos e garantias individuais; e

III - o uso das insígnias privativas de cada cargo da carreira.

§ 1º No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos ocupantes dos cargos referidos no caput, a autoridade policial comunicará

imediatamente o fato ao Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 2º No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata o caput não serão responsabilizados, exceto pelo respectivo órgão correicional ou disciplinar, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude.

§ 3º A apuração de falta disciplinar dos ocupantes dos cargos de que trata o caput compete exclusivamente ao respectivo órgão correicional ou disciplinar.

§ 4º A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata o caput é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.”

Em razão do acolhimento do destaque nº 14, oferecido pela bancada do PMDB, a redação atribuída pelo art. 22 do substitutivo apresentado pelo relator ao § 4º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a observar a seguinte redação:

“Art. 4º.

.....

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil serão regulamentados por ato do Poder Executivo, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo;
e

II - para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento; e

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

.....

Em razão do exposto, a matéria foi aprovada pela Comissão Especial, com as alterações supracitadas no substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **WELLINGTON ROBERTO**

Relator